ACÓRDÃO - AC00 - 1445/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15013/2014/001
PROTOCOLO	: 2038450
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO – DESCUMPRINDO DAS PRESCRIÇÕES DA LEI Nº 4320/64 E LEI Nº 8.666/93 – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DISSONÂNCIA ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA– DESPROVIMENTO.

1. Evidente a afronta à determinação dos artigos 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64, na execução financeira do contrato administrativo, na qual os estágios da despesa não se equivalem e os documentos apresentados no recurso não são capazes de afastar a dissonância, mantém-se o acórdão recorrido que a declarou irregular.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Robson Samara de Almeida,** Prefeito do Município de Aparecida do Taboado MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se os comandos do Acórdão da Segunda Câmara – Deliberação AC02 – 1128/2019, prolatado na 30ª Sessão Ordinário do dia 03 de dezembro de 2019 (TC/15013/2014), na forma em que foram postos.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Robson Samara de Almeida, Prefeito à época, em face do Acórdão da Segunda Câmara – Deliberação AC02 – 1128/2019, prolatado na 30ª Sessão Ordinária, do dia 03 de dezembro de 2019 (TC/15013/2014), que decidiu:

> 1. Pela IRREGULARIDADE da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III do Regimento Interno TCE/MS, por não ter comprovado a execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº 8.666/93, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, pela não comprovação da fase de execução financeira do Contrato nº 85/2014, nos termos do art. 42, incisos VI, VIII, e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;
>
> 3. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e
>
> 4. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Em suas razões, o recorrente pugna pela juntada aos autos de documentação de execução financeira do contrato e aduz que, com a planilha financeira, fica esgotada a pendência declarada e demonstrada a completa liquidação da despesa, cabendo a imediata reforma do *Decisum*.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 5, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Seguiram os autos para a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (peça 8), que concluiu que os documentos e argumentos carreado não foram suficientes para modificar a Decisão prolatada.

Conforme consta, os estágios da despesa não se equivalem, caracterizando o descumprimento aos ditames da Lei n. 4320/1964.

Valor inicial do contrato	R$ 351.788,22
Valor do contrato após aditivos	R$ 398.259,55
Valor total empenhado	R$ 1.317.551,69
Valor total de empenho anulado	R$ 919.292,14
Valor total em notas fiscais	R$ 398.259,55
Valor total do saldo de empenho	R$ 398.259,55
Valor total em ordens de pagamento	R$ 382.653,25
Diferença	R$ 15.606,30

O Ministério Público de Contas (peça 10), corroborando o entendimento técnico, opinou pelo não provimento a suplica apresentada.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Note-se que foi registrada multa ao recorrente (item 2 do Decisum) pela prática de atos administrativos sem observância dos requisitos formais exigidos.

Analisando o feito, acolho o posicionamento externado tanto pelo apoio técnico como pelo representante do *Parquet* de Contas, posto que os documentos e argumentos apresentados pelo responsável não são suficientes para demonstrar a regularidade do feito e permitir a alteração da decisão recorrida.

Como alhures demonstrado, permanece irregular a fase de execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2014, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa Provias Engenharia Ltda., tendo por objeto a implantação de pavimentação asfáltica - Etapa II.

Tal situação, conforme já registrado no voto condutor do julgamento, afronta determinação imposta pela Lei 4.320/64, artigos 61[1], 62[2] e 63[3], no que tange as etapas de empenho, liquidação e pagamentos.

[1] **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[2]**Art. 62.** O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[3]**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Portanto, do ponto de vista processual, cumpre manter os comandos insertos no Decisum prolatado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por José Robson Samara de Almeida (CPF 275.899.271-04), Prefeito do Município de Aparecida do Taboado MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se os comandos do Acórdão da Segunda Câmara – Deliberação AC02 – 1128/2019, prolatado na 30ª Sessão Ordinário do dia 03 de dezembro de 2019 (TC/15013/2014), na forma em que foram postos; e

III. pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MSS/dssm